



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312290**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322370-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado L. S. COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 60572  
AGRV.Nº: 2322370-26.2024.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO  
AGTE. : UNIÃO FEDERAL - PRFN  
AGDA. : L. S. COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE  
CONVENIÊNCIA LTDA (MASSA FALIDA)  
INTERDA: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.  
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)  
JUIZ : RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

FALÊNCIA - Classificação de crédito – FGTS, juros e encargos legais (multa do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94) – Previsão legal de inclusão como crédito trabalhista aqueles derivados da legislação trabalhista, pois pertencentes ao empregado, e como tributário os pertencentes à fazenda pública, “independentemente da sua natureza e do tempo de constituição”, e quirografários as multas tributárias, optando por não as dotar de privilégio – Juros sobre o FGTS que pertencem à classe III - créditos tributários e encargo legal de 10% (dez por cento) da Lei nº 8.844/94 à classe VI - créditos quirografários, por opção legislativa - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de classificação de crédito e que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores da falida, na classe, *crédito tributário*, o correspondente aos juros e encargos legais provenientes da inadimplência de FGTS devido antes da falência.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que o valor acessório segue a classificação do principal, independentemente de sua natureza tributária. Invoca em sua defesa o art. 7º, III, da Constituição Federal, assim como o art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 21), o recurso foi processado e respondido (fls. 32/35).

A Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento (fls. 99/104).

**É o relatório.**

O recurso desmerece acolhida.

É que, de fato, como bem observou o administrador judicial, o legislador cuidou de separar, para fins de classificação de créditos na falência, as verbas destinadas ao empregado e aquelas com outra destinação, como eventuais multas, juros moratórios, ou encargo legal, prevendo a inclusão como crédito trabalhista aqueles derivados da legislação trabalhista, pois pertencentes ao empregado, e como tributário os pertencentes à fazenda pública, *"independentemente da sua natureza e do tempo de constituição"*, e quirografários as multas tributárias, optando por não as dotar de privilégio.

Nessa linha de raciocínio, a despeito da insistência da agravante, entende-se que correta a habilitação dos valores de FGTS devidos aos trabalhadores da falida na classe I - créditos trabalhistas, os juros sobre eles incidentes, na classe III - créditos tributários, e o encargo legal (art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 - *"encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos"*), na classe VI - créditos quirografários, por opção legislativa.

Daí a manutenção da decisão recorrida.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada - observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**RUI CASCALDI**

**Relator**